



Cascavel, 21 de Maio de 2.020.

À

Comissão de licitação, processo N°. 0166/2020, licitação eletrônica - EDITAL FPTI – BR N° 017/ 2020 - FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL (FPTI-BR).

**Assunto: Defesa, contrarrazão ao recurso interposto pela empresa Evolução Engenharia ao processo de Licitação Eletrônica n° 017/2020.**

Prezado presidente,

A empresa Cesar Augusto Rodrigues Eireli EPP, com sede a Rua Curitiba, 3.347, Bairro Alto Alegre, cidade de Cascavel, na qualidade de vencedora da licitação supra referenciada vem através deste apresentar a defesa/contrarrazão aos questionamentos interpostos pela empresa Evolução Engenharia, sendo:

A empresa Evolução Engenharia solicita nossa inabilitação do referido certame conforme descreve em seu pedido:

### **III. DOS PEDIDOS**

**Isto posto, roga, desde já, que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO se digne a acolher as alegações supramencionadas e, por conseguinte, declare a empresa CESAR AUGUSTO RODRIGUES EIRELI – EPP inabilitada, haja vista que a empresa não atendeu as exigências editalícias.**

Acima cópia do pedido de solicitação da referida empresa reclamante.

Todo o embasamento apresentado pela solicitante da inabilitação se fundamenta em alegar que nós como vencedores não qualificamo-nos tecnicamente ao solicitado no edital, nossa linha de defesa estruturar-se-á no edital e na comprovação de nossa qualificação técnica para obra, sendo:

O referido edital solicita as seguintes documentações relativa a qualificação técnica, as quais estão em conflitos com o solicitado segundo a empresa reclamante:

<b>4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</b>
A licitante deverá comprovar qualificação técnica conforme abaixo:
<b>4.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em nome da Contratada, onde conste no Objetivo Social da empresa, a execução de pavimentação, estradas, arruamento ou similares.</b>
4.1.1 Na hipótese de o proponente ser estabelecido em outra unidade de federação que não o Paraná, a averbação do registro no CREA-PR fica dispensada para fins de habilitação inicial, contudo, será exigida como obrigação contratual, caso resultar vencedor deste Edital;

Acima cópia do anexo III do edital referenciado.

O item 4.1 solicita que a certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA conste no objetivo social da empresa, a execução de pavimentação, estradas, arruamentos ou similares.

Sabemos que o objetivo social descritos na certidão de registro junto ao CREA é arbitrária, o descrito ali refere-se a um leque de atividades das quais podem ser incluídas e excluídas através de simples alterações documentais da empresa juntos aos órgãos competentes. Inclusive o item 4.1.1 determina que na hipótese da proponente ganhadora ser de outra unidade de federação dispensa-se a averbação do registro transferindo-a como exigência contratual, ou seja, se a ganhadora for de outro estado tem-se outro caminho de comprovação.

É importante informar que com a pandemia instalada que estamos passando (Corona Vírus) os órgãos competentes estão fechados ou em contenção de serviços dificultando

drasticamente o funcionamento da solicitações, onde não consegue-se fazer alterações documentais com a agilidade e os prazos do dias normais ante pandemia. É importante lembrar também que a Fundação Parque Tecnológico Itaipu tem regulamento próprio de licitações conforme exposto no edital ao qual podemos recorrer, sendo que neste regimento limita-se como itens necessários para qualificação técnica, artigo 25, item 01: *“ao registro ou à inscrição na entidade técnica competente”*, nada se fala quanto a descrições específicas no objeto social da certidão do CREA. Abaixo, em seguida está a parte do regimento do PTI ao qual trata-se da qualificação técnica.

Solicito desta forma a Comissão de Licitação do PTI que desconsidere a solicitação do reclamante quanto ao item questionado, indeferindo o solicitado com embasamento no não funcionamento dos órgão competentes devido a pandemia instaladas, pois uma vez que o funcionamento estive-se normal, as devidas alterações e inclusões seriam efetuadas para o certame, juntamente com o exposto do regulamento de licitações, contratos e convênios da Fundação Parque tecnológico Itaipu-Brasil – “RELC”, o qual determina as exigências quanto a qualificação técnica, onde demonstra que nossa empresa não está em desacordo.

Tomo como referência ainda que caso seja de desejo da Comissão de licitação ao qual inclua o descrito na certidão do CREA, podemos fazê-lo sem problema algum pois não trata-se de algo impossível e ao qual não é de direito da empresa, para isto solicito apenas o prazo necessário que seja compatível ao funcionamento do órgão competente neste período difícil que passamos devido a pandemia instalada.

1.2 A presente Licitação Eletrônica será regida pelo Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil – “RELC”, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas, Comarca de Foz do Iguaçu (PR), Protocolado sob o nº 0210544 e registrado sob o nº 0209581 no livro – B-1429 sob as folhas – 001/042. Disponível em: <https://www.pti.org.br/sites/default/files/RELC-Compras.PDF>.

Acima cópia do edital referenciado.

## Da Qualificação Técnica

**Art. 25.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Acima cópia do regulamento de licitações, contratos e convênios da Fundação Parque tecnológico Itaipu-Brasil – “RELC” referenciado.

Seguindo o embasamento de defesa, o reclamante cita que a empresa não atende ao item 4.4 e 4.5 do anexo III do referido edital, sendo:

**4.4. Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, expedida pelo Conselho Regional Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que comprove que o(s) **PROFISSIONAL(IS)** designado(s), com a responsabilidade técnica para exercer as atividades do presente documento, tenha(m) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada (não se admitindo atestados de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução da obra/serviço), onde conste a execução de pavimentação, estradas, arruamento ou similares.

**4.5.** Para a qualificação técnica da empresa, deverá ser apresentado ao pelo menos 1 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, Distrito Federal, ou ainda, por empresa privada (não se admitindo atestados de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução da obra/serviço) em que conste a execução de serviços de pavimentação, estradas, arruamento ou similares.

Acima cópias do anexo III do edital referenciado.

O questionamento da empresa reclamante já é fato resolvido e aceito pela equipe técnica da Comissão de Licitação através de diligencia efetuada e documentada, ou seja, a Fundação Parque Tecnológico Itaipu, avaliou e acatou as condições técnicas da empresa vencedora.

De qualquer forma vamos reforçar a decisão acertada da Comissão de Licitação quanto ao reconhecimento da qualificação técnica da ganhadora do certame, com o seguinte embasamento:

- Tanto no item 4.4 e 4.5 do anexo III do referido edital exige-se: “*execução de serviço de pavimentação, estradas, arruamento ou similar*”, o que foi comprovado pela empresa e reafirmado através de diligência efetuada.

- A Comissão de Licitação é soberana, e suas decisões são baseadas em conformidade com a boa disputa seguindo os critérios como os citados no item 6 do edital, desde que não comprometam as finalidades e seguranças jurídicas, as quais não foram em momento algum.

## **6 DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAM A LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA**

6.1 As normas que disciplinam esta licitação na forma eletrônica serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, a maior vantajosidade na contratação, a ampla concorrência, a sustentabilidade, o desenvolvimento socioambiental, o menor impacto ambiental, a maior economia de recursos, a menor depreciação econômica, a menor produção de resíduos, desde que não comprometam a finalidade e a segurança jurídica da contratação.

6.2 O descumprimento de exigências formais que não sejam essenciais não implicará afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

6.3 Os casos não previstos neste EDITAL serão decididos pela comissão de licitação.

Acima cópia do edital referenciado.

É isto, concludo desta forma esta defesa/contrarrazão ao recurso solicitado pela empresa evolução engenharia e solicito a Comissão de licitação, processo Nº. 0166/2020, licitação eletrônica - EDITAL FPTI – BR Nº 017/ 2020 - FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO

ITAIPU – BRASIL (FPTI-BR), que utilize-se de seu poder atribuído, dos argumentos e matéria aqui apresentados, indeferindo na totalidade o solicitado pela reclamante, considerando a empresa Cesar Augusto Rodrigues Eirele EPP vencedora do certame, o que lhe é de direito.

Sem mais para o momento, e no aguardo da decisão desta comissão de licitação.

Atenciosamente.

---

Cesar Augusto Rodrigues.  
Cesar Augusto Rodrigues Eirele EPP.